



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Várzea
Rua Cel. Felipe Jorge n.º 20 - CEP 59.185-000
CNPJ (MF): 08.168.940/0001-04



LEI Nº 361/2010, de 30 de junho de 2010

Cria o Fundo Municipal de habitação de interesse social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

O Prefeito Municipal de Várzea/RN.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas a população de menor renda.

Art. 3º O FHIS constituído por:

- I– dotações de Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II– outros fundos ou programas que verem a ser incorporados ao FHIS;
- III– recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV– contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacional ou internacional;
- V– receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos que lhe vierem a ser destinados.
- VI– outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e terá a seguinte composição:

- I. Secretário Municipal de Assistência Social;
- II. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

- III. Secretário Municipal de Finanças;
- IV. Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- V. Dois representante das Associações de movimentos Populares;

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pela Secretária Municipal de Assistência Social.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III **Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

Art 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV **Das competências do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I- estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários do programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II- aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNIS;
- III- fixar critérios para a priorização de linhas de ação;
- IV- deliberar sobre as contas do FHIS;
- V- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI- aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a lei federal no 11.124, de 16 de Junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

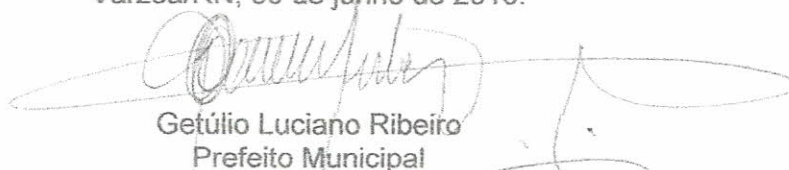
CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea/RN, 30 de junho de 2010.



Getúlio Luciano Ribeiro
Prefeito Municipal